



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: nº 024/2025.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 011/2025.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos e utensílios domésticos em geral para atendimento da demanda do Município de Córrego Fundo/MG.

Foi apresentada impugnação ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, pela empresa **AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.368.367/0001-63, com endereço na Avenida Oitocentos, S/N Sala 09 - MD 01 - G20, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, Serra- ES, a qual foi anexada na Plataforma de Pregão Eletrônico – BNC em data de **09/MAIO/2025, às 11hs32min00s**.

Cumpre salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Cumpre salientar também, que a Lei 14.133/2021, em seu art. 164, dispõe que:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Já o edital ora impugnado, em seu item 20, prevê que:

"22.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

22.2 A impugnação poderá ser realizada, exclusivamente pela forma eletrônica, pelo sistema HABILITANET;

22.3 Caberá ao (a) Pregoeiro (a), auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

22.4 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame" **Grifos nossos**

Dos referidos dispositivos, verifica-se que qualquer pessoa é parte legítima para peticionar e impugnar o edital de licitação.



No caso em apreço, verifica-se que a sessão ocorrerá **dia 15/MAIO/2025**, conforme previsto no edital, sendo essa a data parâmetro para a contagem, retroativa, do prazo para se impugnar o edital.

A peça impugnatória foi anexada pelo licitante, na plataforma eletrônica BNC, na data de **09/MAIO/2025, às 11hs32min00s**.

Assim, considerando que a abertura da sessão está prevista para o dia **15/MAIO/2025**, temos que a data limite para a impugnação seria o dia **09/MAIO/2025**, posto que o dispositivo supra citado prevê o direito ao licitante de impugnar o edital até o terceiro dia útil que antecede a licitação para que seja protocolado o pedido em questão.

Portanto, temos que a impugnação aviada pela empresa **AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA** foi apresentada em conformidade com o prazo previsto no edital e na Lei 14.133/2021, mostrando-se **tempestiva** e por isso, será recebida e apreciada.

É importante registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 14.133/21 e visa principalmente o disposto no art. 5º:

5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

O edital licitatório bem como a Lei 14.133/2021 prescrevem que o pregoeiro deverá decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação. Sendo assim, temos que o prazo para resposta a esta impugnação, encerra-se em **13/MAIO/2025**, sem acarretar nenhum prejuízo à legalidade do certame.

Analizando as razões da impugnante percebe-se que a insurgência da mesma é sobre a especificação técnica do Item 35 do Termo de Referência anexo do edital que exige **"Liquidificador Industrial de alta rotação/capacidade 06 litros"**.

Inicialmente, impõe-se assinalar que as cláusulas e exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação**.

Ressalta-se a importância do princípio da autotutela que impõem à Administração o poder-dever de proceder à revisão de seus atos quanto a possíveis irregularidades. In casu, se a impugnação ao edital for procedente, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis irregularidades. Superadas as preliminares em destaque, passa-se ao exame do mérito.

A empresa impugnante requer, que o edital seja retificado alterando o tipo de rotação do liquidificador industrial de 6 litros especificado no Item 35, alegando que conforme as especificações técnicas disponíveis no mercado, os liquidificadores de alta rotação são fabricados com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDÔ

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](#)

[corregofundo.mg](#)

capacidade de até 4 litros. Já os modelos com capacidade de 6 litros são, de baixa rotação, devido às limitações técnicas associadas ao motor e ao volume de operação.

Em sendo assim, o entendimento deste pregoeiro é pela necessidade de alteração do edital e seus anexos, alterando o tipo de rotação para liquidificador industrial de 6 litros para baixa rotação no Item 35, considerando o interesse público na ampliação da competitividade.

Ademais há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003).

“A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa”. (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

Assim, alicerçados nestes entendimentos, a alteração da especificação técnica do descritivo do Item 35 do Edital e seus anexos, considerando o interesse público na ampliação da competitividade , reconhece presentes os motivos ensejadores a considerar PROCEDENTE às alegações apresentadas pela empresa Impugnante, razão pela qual o pregoeiro, no uso de suas atribuições legais resolve, alterar o edital e seus anexos nas especificações técnicas do descritivo do Item 35, republicando-se o edital e recontando-se o prazo nos termos do Art. 55., § 1º da Lei 14.133/21.

Córrego Fundo/MG, 13 de maio de 2025.

**Luís Henrique Rodrigues
Pregoeiro**